



PROCESSO Nº : 8.938-9/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
82.475-5/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
465-0/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
561797/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA- MT
GESTOR : ANDREIA WAGNER- PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 5.589/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. EXERCÍCIO DE 2022. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 5.281/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da Sra. Andreia Wagner, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.
2. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.281/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jaciara/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Andréia Wagner**;

b) pelo **afastamento das irregularidades FB02, FB03 e DB09**, bem como pela **manutenção das irregularidades AA04, CB07, DB08, DB99, MB02, MB03 e NB05**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

¹ Doc. Digital nº 243877/2023.





- c.1)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- c.2)** que as recomendações constantes no Parecer Prévio 179/2022-TP quanto a LDO/2022 e LOA/2022, sejam novamente analisadas nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento das Determinações ou de reincidência da situação irregular.
- c.3)** no processo de elaboração dos projetos das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), abstenha-se de incluir previsão autorizativa para Transposição, Remanejamentos ou Transferências de créditos orçamentários, em observância à Súmula TCE-MT nº 20/2018;
- c.4)** determine à área competente na Prefeitura para que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos, e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos. Prazo de Implementação: Imediato;
- c.5)** determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2022;
- c.6)** Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Financeiro da competência do exercício de 2023.
- c.7)** determine às áreas competentes da Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação de todas as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, também façam publicar as respectivas Notas Explicativas, bem como que todas essas publicações estejam assinadas pela Gestão Municipal e pelo Responsável Contábil. Prazo de implementação: A partir das publicações dos Balanços de 2022 e dos exercícios seguintes;
- c.8)** que publique, tempestivamente os decretos que autorizarem a abertura de créditos orçamentários adicionais e os Demonstrativos contábeis na imprensa oficial;
- c.9)** determine à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem





significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04. Prazo de Implementação: Até o levantamento do Balanço Patrimonial da competência do exercício de 2022;

c.10) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas detalhadas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC - 05. Prazo de implementação: Até a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais da competência do exercício de 2023;

c.11) Determine às áreas de Tesouraria, de Contadoria e de Prestação de Contas da Prefeitura para que, conjuntamente, considerados os saldos finais dos resultados financeiros apresentados para cada fonte/destinação de recursos ao final do exercício de 2022, promovam a retificação dos saldos finais de 2022 informados ao Sistema Aplic, equiparando os saldos do Sistema àqueles apurados/constantemente nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura. Tal retificação poderá ser realizada por meio de transferências de saldos entre fontes/destinações de recursos na Carga Mensal de janeiro de 2023 ou mediante o reenvio da Carga Inicial do exercício de 2023. Prazo de Implementação: Imediato;

c.12) verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias;

c.13) providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 665.752,32, conforme disciplinam as Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021 - TP;

c.14) Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que - independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2023 - seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 3.366.897,45 até o final do ano de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.15) reconduza os gastos com pessoal aos limites previstos em lei, considerando nos cálculos os valores referentes ao termo de Parceria nº. 001/2018, bem como sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, §3º e 4º da CRFB/88, sob pena de emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas de 2023;

c.16) que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

c.17) determine ao Poder Executivo que promova a adequada disponibilização das contas de governo para apreciação da sociedade perante a Câmara de Vereadores, dentro do prazo legal;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende aos responsáveis pela Unidade de Controle Interno e à Diretoria Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Jaciara - **PREV-JACI** que promova a apuração das causas e adote as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento nº00033/2005 calculados e determinados a partir dos





controles internos do PREV-JACI, e aqueles informados e mantidos no CADPREV.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentar as alegações finais (Edital de Notificação nº 487/GAM/2023)², sendo apresentada as alegações visíveis no Doc. Digital nº 249492/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita, parecer nº 5.281 de 17/08/2023, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo afastamento das irregularidades FB02, FB03 e DB09, e manutenção das irregularidades AA04, CB07, DB08, DB99, MB02, MB03 e NB05, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Jaciara/MT.

7. Em sede de **alegações finais**, em termos gerais e resumidamente, a gestora Sra. Andréia Wagner repisou os argumentos ofertados em defesa, já suficientemente debatidos nos autos.

8. Quanto as irregularidades afastadas, não foram apresentadas argumentações. Já com relação as demais irregularidades (AA04, CB07, DB08, DB99, MB02, MB03 e NB05), apenas reiterou-se as alegações da defesa anteriormente apresentada, pugnando, ao fim, pelo afastamento dos achados e pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

² Doc. Digital nº 245211/2023, divulgada na Edição Extraordinária nº 3137 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 15/09/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 18/09/2023.





9. No que se refere a irregularidade **AA04**, a defesa novamente traz a decisão do Processo 53.451-0/2021, em que essa Corte manteve o conteúdo da Resolução de Consulta nº. 02/2013, porém, é importante ressaltar que o entendimento permanece conforme a legislação, quanto a mão de obra realizada pelas organizações sociais e OSCIPs, assim, caso o serviço prestado por essas organizações se caracterize por ser de natureza finalística do ente, a despesa deve ser computada como gasto de pessoal, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. *In casu*, não há que se falar em retirada do valor pago referente ao Termo de Parceria em questão, em razão de serem serviços públicos finalísticos do Município. Outro fato alegado em sede de alegações finais se refere a extinção de alguns cargos vagos da estrutura administrativa do Município de Jaciara, através do Decreto Municipal nº 3.714/2022, entretanto, tal afirmação não muda a natureza dos serviços prestados pela OSCIP Instituto Payaguas, apenas confirma a natureza finalística deles, além disso, ainda existe no quadro de servidores da municipalidade (plano de cargos e carreiras) os profissionais contratados pela OSCIP conforme Decreto fls. 11 doc. Digital nº. 249492/2023.

11. Em relação a irregularidade **CB07**, apenas repisou-se as informações da já apresentadas, alegando a elaboração de relatório para facilitar a identificação dos valores, com a finalidade de sanar a divergência de informação, porém não foi identificada a juntada aos autos de qualquer relatório.

12. Da mesma forma, com respeito a irregularidade **DB08**, não há informação nova, apenas reafirmou-se as manifestações de defesa.

13. Com relação a irregularidade **DB99**, ratificou-se as fundamentações da defesa, alegando-se a queda de arrecadação, que foi em parte minimizada nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro. Entretanto, a gestão não trouxe aos autos nenhuma comprovação das ações realizadas para minimizar a suposta queda, sendo pertinente a manutenção do achado pelo Ministério Público.





14. Acerca da irregularidade **MB02**, insistiu na mesma afirmação de instabilidade do sistema contábil com o sistema do APLIC.

15. No tocante a irregularidade **MB03**, reafirmou-se igualmente as alegações de defesa quanto a falha na elaboração da LOA que foi deficitária.

16. Já quanto a irregularidade **NB05**, repetiu que o atraso na publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Orçamentários Adicionais não comprometeu a integridade das contas públicas ou a sua eficácia.

17. Pois bem. O que se extrai das alegações da gestão é a repetição dos argumentos apresentados anteriormente em defesa, sem a complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas.

18. Diante desta realidade, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 5.281/2023, adotando-se os mesmos fundamentos.

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 5.281/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

